



Fls.	013
Proc.	314/09
VISTO	

LEI Nº 1.693, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o controle de solventes voláteis, colas de sapateiro e similares, que tem sido usados como produtos inebriantes e/ou embriagadores e proíbe a fabricação de material escolar, brinquedos e vestuário impregnados com produtos odoríferos.

Autor: Vereador Omar Kazon

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os solventes voláteis, como éter sulfúrico, benzina, benzeno, tolueno, clorofórmio e similares bem como os produtos que os contém, passam a ser controlados de acordo com esta legislação.

Art. 2º Todo estabelecimento comercial que promove a venda desses produtos, manterá um livro-registro onde serão lançados o nome do vendedor e nome, número do CPF, número da cédula de identidade e o endereço do comprador, além da especificação do produto, quantidade adquirida e o número da respectiva nota fiscal. A venda será efetuada mediante nota fiscal numerada em três vias, uma destinada ao comprador, outra ao vendedor e a terceira à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As notas fiscais também deverão conter o nome do vendedor, nome, número do CPF, número da cédula de identidade e o endereço do comprador, além da especificação do produto e quantidade adquirida.

Art. 3º São proibidas as vendas de tais produtos aos menores de 18 anos de idade.

Art. 4º Sempre que as condições técnicas o permitirem, as indústrias fabricantes de colas de sapateiro, colas de aeromodelismo e similares, deverão usar solventes de odor não inebriante na fabricação de tais produtos.

Parágrafo único. Não sendo isso possível deverão acrescentar às colas substâncias de odor repelente ou nauseante, em concentração adequada que não prejudique o uso industrial do produto - tal como acontece com o gás de cozinha - e de modo a dissuadir o usuário de sua aspiração direta e/ou excessiva.

Art. 5º É proibida a fabricação e a venda de qualquer material escolar, brinquedos, vestuários, calçados com componentes odoríferos ou similares capazes de induzir o usuário à sua aspiração.

Art. 6º A não observância da presente Lei acarretará ao responsável 100 (cem) U.F.M.s, dobrada na reincidência, e fechamento do estabelecimento na 3ª vez, além das penalidades fiscais pela não emissão da nota fiscal.

17:05 15/06/09 329 0000/93/31 50:21



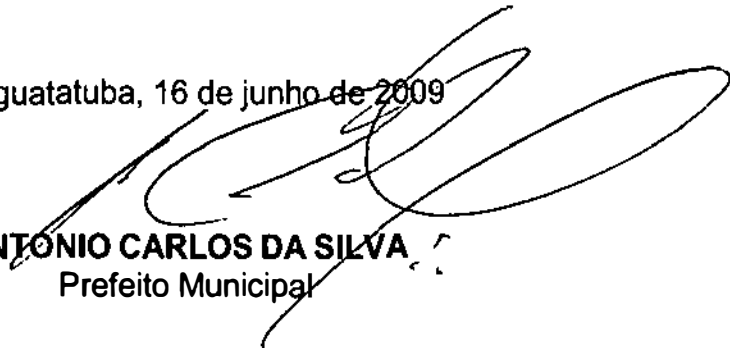
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

Fis.	014
Proc.	314/09
VISTO	

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessário a sua regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 165, de 20 de fevereiro de 1992.

Caraguatatuba, 16 de junho de 2009


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal